

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2560/81 (Proc. nº 5279/81-DRE-6-Sul-Santo André)
INTERESSADO : Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento
Regional de São Paulo (Centro Educacional SESI
na 222-São Caetano do Sul)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons.(a) Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 152 / 82 - CEPG - Aprovado em 10 / 2 / 82

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora de Serviço Social da Indústria de S. Caetano do Sul, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 07 de fevereiro de 1979 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 222, sito à Rua Theobaldo de Nigris, na 70, Boa Vista, em São Caetano do Sul, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a Competente 25ª Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul - Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos artigos de 9 a 11 da Deliberação CEE 18/78.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante contribuição do salário - educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificando (Parágrafo Único do Art. 178)".

Proc. CEE 2360/81 PARECER CEE Nº 152 /82 Fls. 2

A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal na 4.024/61 e na Constituição Federal:

As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50).

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57375 de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases. Resolução, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 222, localizado à R. Theobaldo de Nigris, nº 70, Boa Vista, em São Caetano do Sul, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE 18/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI - nº 222, localizado à rua Theobaldo De Nigris, nº 70, Boa Vista, São Caetano do Sul, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3223, publicado no D.O. de 03 de março de 1965.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

São Paulo, 20 de janeiro de 1982

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO o Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente em exercício